# Boletim do Trabalho e Emprego

18

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 18\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 51

N.º 18

P. 1047-1064

15 - MAIO - 1984

# ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Portarias	de extensão:	Pág.
— PE	das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	1049
PE	da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul	1049
— PE	das alterações ao ACT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1050
PE	das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1051
— PE	do AE entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	1052
— PE	das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1053
PE	da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	1053
— PE	das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESIN- TES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra	1054
— PE	da alteração salarial ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	1055
— PE	das alterações ao CCI entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1055
— PE	das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto	1056
— Avi	so para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal	1057
Avi	iso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1057
Avi	so para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1057
— Avi	so para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1058
— Avi	so para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu	1058

#### Convenções colectivas de trabalho:

	Pág.
— CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas (descarregadores da muralha de Portimão) — Alteração salarial e outras	1058
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	1059
- CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu - Alteração salarial	1061
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial</li> </ul>	1062
<ul> <li>Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro ao CCT entre aquela associação patronal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros</li></ul>	1063
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SINCAP - Sind. dos Capitães da Marinha Mercante - Integração em níveis de qualificação	1064

#### **SIGLAS**

CCT -	- Contrato	colectivo	de	trabalho.
-------	------------	-----------	----	-----------

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

**ABREVIATURAS** 

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 18, 15/5/84

1048

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Interno e da Indústria, o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comeciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida, exceptuada a Região Autónoma dos Açores, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Março de 1984.
- 2 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma da Madeira ficam dependentes de publicação no *Jornal Oficial* da Região do respectivo despaho do Governo Regional.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 4 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, José Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outra e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1984, foi publicada o CCT (alteração salarial) celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo e a Associação de Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação do

Sindicato dos Operários Agrícolas do Distrito de Santarém e do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes ou nos sindicatos representa-

dos pela citada Federação;

Considerando a existência, na área de aplicação da supracitada convenção colectiva de trabalho, de entidades patronais, não insceritas nas associações signatárias, que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida e com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na mencionada convenção colectiva;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos repre-

sentados pela Federação signatária;

Considerando que, nos distritos de Leiria e Lisboa, com excepção do concelho da Azambuja, não existem associações de agricultores com capacidade de celebração de convenções colectivas de trabalho;

Considerando que, na área referida, se verifica identidade ou semelhança económica e social com a abrangida pela citada convenção colectiva de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para a PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 De Março de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Agricultura e do Trabalho, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Ribatejo e a Associação de Agricultores da Azambuja e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1984, são tronadas extensivas:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção e entidades patronais titulares de empresas que se dediquem exclusivamente à avicultura, não inscritas nas associações outorgantes que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pela federação signatária e entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes;
- b) As relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais, incluindo cooperativas e unidades colectivas de produção e entidades patronais titulares de empresas que se dediquem exclusivamente à avicultura, que, nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção do concelho da Azambuja, exerçam a actividade económica abrangida pela mencionada convenção colectiva de trabalho e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor nos termos legais.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, Florestas e Alimentação, 4 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Agricultura, José Herculano Brito de Carvalho.

PE das alterações ao ACT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de horto-frutícolas) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais foi celebrado um CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 15 de Novembro de 1983, destinado a regular as relações de trabalho na indústria de horto-frutícolas.

Considerando que a citada convenção apenas é aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores a quem a citada convenção se não aplica e a inexistência no distrito de Bragança de organizações sindicais representativas dos trabalhadores de conservas de produtos horto-frutícolas;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Tra-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer desfavorável à aplicação de PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Alimentação, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCIPA - Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indútrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 29 de Outubro de 1983, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes nos distritos do continente integrados na sua área entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada (indústria de horto-frutícolas) não representadas pela associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas organizações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A regulamentação colectiva de trabalho referida no número anterior é também aplicável, ao abri-

go do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, às relações de trabalho existentes no distrito de Bragança entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço que exerçam funções correspondentes às das profissões e categorias previstas na convenção, directamente relacionadas com a preparação e o fabrico de conservas de produtos horto-frutícolas.

#### Artigo 2.º

Não são objecto da extensão determinada no artigo anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pelo artigo 1.º produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, Florestas e Alimentação, 4 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques.

# PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Federação dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outras — Alteração salarial e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais celebradas:

Considerando a existência de entidades patronais no sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal signatária que têm ao seu serviço trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se

encontram ao serviço de entidades inscritas na associação patronal signatária;

Considerando a indispensabilidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições laborais dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no sector de actividade em causa:

Considerando os pareceres desfavoráveis dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira sobre a aplicação da presente portaria nas Regiões Autónomas;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Energia, o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outras — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, são tomadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais celebrantes, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, na área da convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, exerçam a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores

ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1983.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior, poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 4 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Energia, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

# PE do AE entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1983, foi publicada uma convenção colectiva de trabalho celebrada entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela convenção referida os estabelecimentos hoteleiros da ENATUR e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de trabalhadores não filiados em qualquer associação sindical ao serviço dos estabelecimentos hoteleiros abrangidos pela ENATUR;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização, legalmente possível, das condições de trabalho dos profissionais das categorias previstas na convenção:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Turismo e do Trabalho o seguinte:

#### Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes do AE celebrado entre a ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1983, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção, sem filiação sindical, ao serviço dos seus estabelecimentos hoteleiros.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 19 de Agosto de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 4 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Joaquim Ferreira do Amaral*.

# PE das alterações ao CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho existentes entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a inexistência de organizações sindicais representativas dos trabalhadores em carnes no distrito da Guarda e na Região Autónoma da Madeira;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Considerando, finalmente, o parecer desfavorável do Governo Regional dos Açores e o interesse manifestado pelo Governo Regional da Madeira na aplicação da PE no respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1983, com uma rectificação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Alimentação e do Comércio Interno, ao abrigo do n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate de Aves e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1983, é tornada aplicável às relações de trabalho não abrangidas pela referida convenção, nos seguintes termos:
  - a) Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto--Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a convenção acima identificada é tornada aplicável às relações de trabalho existentes na sua área, à excepção da Região Autónoma

dos Açores, entre entidades patronais que prossigam a actividade de abate, desmanche, corte, preparação e qualificação de aves e respectiva comercialização não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nelas previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção;

- b) Ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo 29.º, a convenção atrás referida é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no distrito da Guarda e na Região Autónoma da Madeira entre entidades patronais que prossigam a actividade económica mencionada na alínea anterior, filiadas ou não na associação patronal outorgante, e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às de encarregado de manutenção, matadormanipulador, pendurador, praticante e trabalhador da apanha.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial aplicável por esta portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 6.
- 2 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria no território da Região Autónoma da Madeira ficam dependentes de despacho do respectivo Governo Regional, a publicar no *Jornal Oficial da Região*.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 4 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos

Trabalhadores do Comércio e Serviços do mesmo distrito.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades

patronais e trabalhadores filiados nas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

### Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no distrito de Santarém entre entidades patronais que prossigam a actividade económica regulada não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 4 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

# PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entresa AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social e pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Alimentação, o seguinte:

#### Artigo 1.°

1 — As disposições do CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Empre-

go, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 28 de Abril de 1984. — O Ministro do-Trabalho e Segurança Social, Amândio Anes de Azevedo. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social e pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e da Alimentação, o seguinte:

### Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*,

1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados no sindicato signatário da mesma.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 28 de Abril de 1984. — O Ministro do-Trabalho e Segurança Social, Amândio Anes de Azevedo. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

# PE das alterações ao CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Interno e da Alimentação, o seguinte:

#### Artigo 1.°

1— As disposições do CCT celebrado entre a AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector econó-

mico, excluindo as adegas cooperativas, que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Não são objecto de presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos a partir de 1 de Março de 1984.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 4 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria:

# Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito

do Porto, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados no sindicato signatário.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984, podendo os acréscimos de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 4 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1984.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do citado decreto-lei tornará as alterações extensivas, na área da convenção, a todas as entidades patronais que, não se encontrando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a indústria de ourivesaria e ou relojoaria/montagem e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pela Federação outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do citado decreto-lei tornará as alterações extensivas, na área da convenção, a todas as entidades patronais que, não se encontrando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a actividade económica regulada e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das referidas profissões e categorias, não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do citado decreto-lei tornará as alterações extensivas, na área da convenção, a todas as entidades patronais que, não se encontrando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a actividade económica regulada e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das referidas profissões e categorias, não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação. Bebidas e Tabacos.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do sector económico (moagem de ramas espoadas de milho e centeio e de torrefacção) que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma PE da convenção mencionada em título, nesta data publicada, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais, incluindo as cooperativas de consumo, que, não se encontrando filiadas nas associações patronais signatárias, exerçam no distrito de Viseu a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações comerciais signatárias e não inscritos na associação sindical outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas (descarregadores da muralha de Portimão) — Alteração salarial e outras

São revogados o n.º 1 da cláusula 2.a, as alíneas, a), b), c) e d) do n.º 1 da cláusula 4.ª, os n. os 3, 4 e 5 da cláusula 4. e as cláusulas 8. e, 9. e e 10.a, que passam a ter respectivamente a seguinte redacção:

## Cláusula 2.ª (Vigência, denuncia e revisão)

1 — Este CCT produz efeitos, independentemente da publicação no Boletim do Trabalho e

Emprego, a partir do dia 1 de Marco de 1984. e considera-se sucessivamente prorrogado no fim de cada período de vigência legal por igual período, se qualquer das partes contratantes o não denunciar até 2 meses antes do termo.

2	٠	 	• • •	• • • •		 • • • • •	 • • •
3	٠	 			. <b></b> .	 	 

#### Cláusula 4.ª

#### (Remuneração do trabalho)

- 1 A remuneração é estabelecida em função do número de volumes ou caixas, sendo o preço unitário fixado da forma seguinte:
  - a) Caixas com travessão de 20 kg a 22 kg de peixe congelado ou salgado — 30\$;
  - b) Caixas rasas de 15 kg a 17 kg de peixe gelado ou salgado 28\$;
  - c) Caixas de peixe de mistura sem discriminação de percentagem na escolha — 35\$;
  - d) Cabazes descarregados para terra sem serem manipulados 23\$.

- 3 O trabalho prestado das 19 às 24 horas tem um acréscimo de 50 % e das 24 às 8 horas de 100 %.
- 4 O serviço dos descarregadores será executado dos barcos para camiões ou para o chão; quando do chão para os camiões, com pré-aviso, serão cobrados 7\$ por volume.
- 5 Quando forem tiradas caixas vazias dos camiões para o chão sem serem utilizadas, serão cobrados 2\$50 por cada caixa.

# Cláusula 8.ª

As descargas das camionetas com peixe gelado para as fábricas ou consumo público, feitas com pré-aviso, terão o encargo de 7\$50 por volume.

#### Cláusula 9.ª

Desde que seja necessário ir buscar sal para a conservação de peixe, serão cobrados 15\$ por volume.

## Cláusula 10.ª

Desde que seja necessário ir buscar ou levar vasilhame vazio para o trabalho ou armazém, serão cobrados 2\$50 por volume.

Lisboa, 15 de Março de 1984.

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEPESCAS:

(Assinaturas ilegíveis.)

# Adenda ao CCT entre o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e a Associação dos Comerciantes de Pescado

#### (Descarregadores da muralha de Portimão)

Os trabalhadores abrangidos pelo CCT celebrado entre o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e a Associação dos Comerciantes de Pescado têm todos a categoria de descarregadores de peixe na muralha de Portimão, considerando-se, para o efeito do artigo 11.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.° 121/78, de 2 de Junho, no nível 7, porquanto as suas funções são diversas, nomeadamente as seguintes: aceitar, apanhar, gelar, carregar e jogar peixe.

Lisboa, 15 de Março de 1984.

Pelo SINDEPESCAS -- Sindicato Democrático das Pescas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes de Pescado:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Maio de 1984, a fl. 151 do livro n.º 3, com o n.º 143/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

# Cláusula 1.ª (Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria.

# Cláusula 30. a-A

#### (Abono para falhas)

1 — Os trabalhadores que desempenhem funções de caixa ou cobrador auferirão, independentemente da

sua remuneração mensal certa, um abono para falhas de 2250\$.

2 — (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

### Cláusula 30.ª-B

#### (Cantinas)

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 Não existindo cantinas a funcionar, os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 140\$ por cada dia de trabalho efectivo, nos termos do n.º 1 desta cláusula.

#### ANEXO II

#### Tabela salarial (a)

Níveis	Categorias profissionais	Retribuição
1	Chefe de escritório	42 850\$00
11	Contabilista	41 050\$00
111	Programador	39 650\$00
IV	Chefe de secção Secretário (a). Guarda-livros Correspondente em línguas estrangeiras	35 750\$00
v	Ajudante de guarda-livros	34 850\$00
VI	Caixa	34 000\$00
VII	Segundo-escriturário	32 850\$00
VIII	Terceiro-escriturário	31 450\$00
IX	Cobrador de 1.ª	32 050\$00
X	Cobrador de 2.ª	31 000\$00
XI	Telefonista de 1.ª	31 350\$00
XII	Telefonista de 2.ª	30 000\$00
XIII	Contínuo de 1.ª	28 000\$00
XIV	Contínuo de 2.ª	26 100\$00
XV	Estagiário do 2.ª ano	26 200\$00
XVI	Estagiário do 1.º ano	22 800\$00
XVII	Paquete de 16/17 anos	14 850 <b>\$</b> 00
XVIII	Paquete de 14/15 anos	11 850\$00

(a) À presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984 a 31 de Dezembro de 1984.

#### Lisboa, 22 de Março de 1984.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António José Lourenco Vicente.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

António José Lourenco Vicente.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

José Augusto Sousa Martins Leal.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 10 de Abril de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadors de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria,

que são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 4 de Abril de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Maio de 1984, a fl. 151 do livro n.º 3, com o n.º 144/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viseu — Alteração salarial

### CAPÍTULO I

## Âmbito e vigência

# Cláusula 1.ª

#### (Âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu e, por outro, as empresas ao serviço das quais aqueles se encontrem e cuja actividade seja representada pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu e pela Associação Comercial do Concelho de Lamego.

## Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

- 1 Este CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial prevista no anexo IV efeitos desde 1 de Janeiro de 1984, excepto para o concelho de Lamego, cuja tabela produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 1984.
- 2 As partes outorgantes acordaram ainda que, de futuro, as tabelas salariais vigorarão pelo período de 1 ano, sempre com início em 1 de Janeiro de cada ano, e que as negociações decorrerão no mês de Novembro.
  - 3 (Eliminada.)
  - 4 (Mantém-se.)
  - 5 (Mantém-se.)
  - 6 (Mantém-se.)

#### ANEXO IV

## Tabela salarial

Revisão do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
1	Director de serviços Chefe de serviços Chefe de escritório Contabilista/técnico de contas	28 800\$00
И	Guarda-livros Chefe de secção Tesoureiro Programador Programador mecanográfico Correspondente em línguas estrangeiras	23 900\$00
III	Gerente comercial Caixeiro-chefe de secção Caixeiro-encarregado Inspector de vendas Chefe de compras Chefe de vendas Operador de computador	22 700\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações mínimas	
IV	Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Caixa de escritório Esteno-dactilógrafa(o) Operador mecanográfico Cortador de 1.ª Caixeiro-viajante Expositor Prospector e técnico de vendas ou vendedor especializado	20 600\$00	
v	Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Cortador de 2.ª Caixeiro de praça ou pracista Perfurador-verificador Operador de máquinas de contabilidade	19 200\$00	
VI	Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Cortador de 3.ª	17 850\$00	
VII	Caixa de balcão:  Mais de 20 anos de idade  Até 20 anos de idade	17 200 <b>\$</b> 00 14 400 <b>\$</b> 00	
VIII	Telefonista Recepcionista Apontador Porteiro e contínuo Guarda e cobrador	15 900\$00	
IX	Caixeiro-ajudante do 3.º ano	14 400\$00	
X	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	13 200\$00	
XI	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	12 100\$00	
XII	Distribuidor	14 400\$00	
XIII	Servente de limpeza:  Mais de 20 anos de idade  Até 20 anos de idade  Servente em regime livre (por hora)	13 100\$00 11 100\$00 77\$00	
XIV	Praticante do 3.º ano	8 800\$00	
xv	Praticante do 2.º ano	7 300\$00	
XVI	Praticante do 1.º ano	6 200\$00	
XVII	Guarda-livros em regime livre (1 hora por dia ou 1 dia por semana)	6 400\$00	

Viseu, 30 de Março de 1984.

Pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu:

Delfim José Guerra Rocha Ferreira.

Pela Associação Comercial do Concelho de Lamego:

José Luís Pinheiro de Oliveira.

Pela Direcção do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu:

Serafim de Almeida Correia.

#### ANEXO II

B) Profissionais de escritório e correlativos:

Operador de computador. — O trabalhador que planifica o trabalho a realizar e controla a sua execução. Quer em multiprocessamento quer

em monoprocessamento, opera programas e é responsável pelo cumprimento dos prazos previstos para cada operação. Pode orientar a secção de separadores de periférico.

Viseu, 30 de Março de 1984.

Pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu:

Delfim José Guerra Rocha Ferreira.

Pela Associação Comercial do Concelho de Lamego:

José Luís Pinheiro de Oliveira.

Pela Direcção do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu:

Serafim de Almeida Correia.

Depositado em 4 de Maio de 1984, a fl. 151 do livro n.º 3, com o n.º 146/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial.

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1982, dá nova redacção à seguinte matéria:

### Cláusula 3.ª

### (Vigência)

2 — A duração deste CCT conta-se, para todos os efeitos, a partir de 1 de Janeiro de 1984.

#### ANEXO II

#### Retribuição certa mínima

#### A) indústria de moagens de ramas e espoadas de milho e centeio

		Tabela A	Tabela B
Grupo	Categoria profissional	Moagens com mais de 5 trabalhadores	Moagens com 5 ou menos de 5 trabalhadores
1	Moleiro	19 900\$00	15 850\$00
2	Ajudante de moleiro	19 000\$00	15 800\$00
3	Condutor de máquinas	17 600\$00	15 750\$00
4	Auxiliar de laboração	17 150\$00	15 700\$00
5	Encarregada	16 000\$00	15 650\$00
6	Empacotadeira	15 700\$00	15 600\$00

#### B) indústria de torrefacção de café

Grupo	Categoria profissional	Tabela A Grupo industrial A	Tabela B Grupos industriais B e C
1	Encarregado	27 000\$00	24 000\$00
2	Ajudante de encarregado Fiel de armazém Provador de café	23 400\$00	21 400\$00
3	Torrefactor Operador Centri-therm Operador de moinhos Operador de lotes Operador de extracção de café e produtos solúveis Operador de secagem de café e produtos solúveis Operador de linha de embalagem	21 700\$00	20 000\$00
4	Operador de máquinas de limpeza de café Auxiliar de torrefactor Auxiliar de extracção Auxiliar de secagem Auxiliar de linha de embalagem Auxiliar de laboração	20 300\$00	18 200\$00
5	Encarregada	17 000\$00	16 500\$00
6	Empacotadeira ou embaladeira Distribuidora Servente	16 250\$00	15 850\$00

As empresas compreendidas nos grupos B e C poderão ser equiparadas às do grupo A para efeitos de pagamento das remunerações mínimas fixadas para esta última, desde que se prove a capacidade económica e financeira das empresas para o poderem fazer, conforme o estipulado neste contrato.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1984.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Torrefactores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas:

(Assinatura ileg(vel.)

Depositado em 4 de Maio de 1984, a fl. 151 do livro n.º 3, com o n.º 147/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro ao CCT entre aquela associação patronal e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros.

A FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em seu nome e em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química e a Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem, acordam entre si na adesão das referidas associações sindicais ao CCT celebrado entre aquela associação patronal e outras associações sindicais, publicada no Boletim do Trabalho

e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1983, e posterior alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1984.

O presente acordo de adesão produz efeitos a partir da entrada em vigor do referido CCT.

Lisboa, 10 de Abril de 1984.

Pela FETICEQ -- Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rui. Alfredo Joaquim da Silva Morgado.

Pela FETICEQ, em representação do SINDEQ - Sindicato Democrático da Química:

José Luís Carapinha Rui. Alfredo Joaquim da Silva Morgado.

Pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

Augusto Ferreira do Amaral.

Depositado em 4 de Maio de 1984, a fl. 151, do livro n.º 3, com o n.º 145/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SINCAP — Sind. dos Capitães da Marinha Mercante — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1983:

1 — Quadros superiores:

Comandante; Supervisor; Superintendente.

1/2.2 — Quadros superiores/quadros médios:

Técnicos de produção e outros; Imediato;

Primeiro-piloto.